



PARECER N°044/2018

PROCESSO N°158/2017 – CONCORRÊNCIA N° 04/2017

SOLICITANTE: SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS

ASSUNTO: Solicitação de parecer jurídico ao recurso interposto no processo de contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de limpeza e conservação, roçada, copa e cozinha, conforme especificações do edital e seus anexos.

PROCESSO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – MENOR PREÇO GLOBAL – RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCEDÊNCIA. Solicitação de parecer jurídico ao recurso interposto no processo de contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de limpeza e conservação, roçada, copa e cozinha, conforme especificações do edital e seus anexos. Processo formalizado em consonância com os ditames legais. Concorrência n°04/2017 – Processo n°158/2017.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico ao recurso interposto no processo de contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de limpeza e conservação, roçada, copa e cozinha, conforme especificações do edital e seus anexos.

O parecer jurídico está juntado às fls. 254-256 do epigrafado processo, e verificou que o edital está conforme com a lei.

Após a publicação do edital, a este não foi oposta impugnação de que obstasse a continuidade do certame, o qual prosseguiu até a realização de habilitação das licitantes.

Efetuada o ato abriu prazo recursal para eventuais participantes da licitação manifestarem seu direito de recurso. Neste ato apenas a empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda., ingressou com a pretensão recursal.

Em síntese o recurso da licitante Orbenk Ltda., discute a falta de energia no dia da abertura da licitação, que isto levou a problemas na confecção da ata do processo, que a ata não está assinada pelos licitantes, da apresentação dos atestados de capacidade técnica e do acórdão AC-1214-17/13-TCU, do recebimento de envelopes em desacordo com os itens 2 e 2.1 e tece suas razões para inabilitação das licitantes Barreiras, Flamaserv, Ana Cardoso, CS Consultoria, Clean Fast CWB Serviços Eireli – Me e Eficiente.

Decorrido o prazo recursal, foram todas as licitantes notificadas (fls. 1260-1262), para apresentarem contrarrazões recursais.

recebido em 20/03/18

Quiana C.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ-SC



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapoá
Rua Mariana Michele Borges, n° 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP 89.249-000
Fone: (47) 3443-8800 Fax: (47) 3443-8828 - www.itapoa.sc.gov.br



A fl. 1263 consta juntada a Comunicação interna n° 56/2018, oriunda do Setor de Licitações e contratos, a qual requer parecer contábil face as razões apresentadas no recurso da licitante Orbenk Ltda.

As fls. 1267-1273, juntadas as contrarrazões da licitante Ana Cardoso (Mr Clean), as fls. 1274-1278 constam juntadas as razões da licitante Eficiente Soluções em Limpeza e Conservação Ltda. Me.

É o que dos autos consta.

Em relação aos problemas enfrentados quando da realização do certame licitatório, qual seja, a tolerância no recebimento de protocolos após o horário estipulado no edital e a formalidade da lavratura e leitura da ata, é necessário frisar que as situações relatadas ocorreram por fatos alheios a vontade dos licitantes presentes, como bem a ata assim consigna:

Exatamente as 14h00m encerraram os prazos para protocolo de envelopes de propostas, contudo, conforme relato do órgão tributário, haja vista que a data da presente sessão pública coincidiu com processo de inscrição dos estudantes universitários e de cursos técnicos para concorrer ao auxílio transporte, e, dado o feriado, com a data limite para a parcela de conta única do IPTU gerou um altíssimo volume de atendimentos ao Setor de Protocolo. Considerando, que todos os licitantes retiraram suas senhas de atendimento antes do encerramento de horário, os atrasos foram tolerados.

Isto é, quem deu causa ao evento danoso foi a Administração Pública, bem como, adotando-se a melhor interpretação do princípio da supremacia do interesse público e da ampla competitividade no processo licitatório, não se verificam razões que levem a anular o procedimento licitatório por este fato, conforme razões expendidas na ata de fls. 1219-1222.

Adiante, necessário enfrentar a arguição de nulidade pela falta de assinatura dos licitantes presentes no ato, fato assim consignado na ata da sessão:

Registra-se que, logo após o início da sessão pública houve a interrupção da energia elétrica no prédio devido a manutenções realizadas na rede pública de energia, tal ocorrência, apesar de inviabilizar a redação, impressão e publicação da ata da sessão pública na mesma data, não prejudicou de modo algum o curso do certame.

Neste ponto, assiste razão a licitante posto que, a menção da presença aos licitantes é clara no documento e é possível verificar que nenhum destes é signatário do referido documento.

Logo, para que se evite futura arguição de nulidade do certame, é recomendável a anulação do procedimento, tendo em vista a nulidade ocorrida ao longo da realização do certame, conforme destaque



“A Administração Pública constatando vícios de qualquer natureza em procedimento licitatório tem o dever de anulá-lo, em homenagem aos princípios da legalidade de moralidade e da impessoalidade.” (REsp n° 686.220/RS, 1ª T., rel. Min. José Delgado, j. em 17.02.2005, DJ de 4.04.2005).

Como a sessão pública é primeiro ato externo ao procedimento licitatório e o vício ocorrido se deu neste ato, apenas atos internos podem ser convalidados, devendo-se a autoridade competente, que analisar o recurso em questão, se retoma o procedimento licitatório de onde as nulidades surgiram ou se é melhor iniciar um novo procedimento, conforme destaca a doutrina

Deve verificar-se se, suprimido determinado ato, os demais (quer anteriores, quer posteriores) podem manter-se por si próprios. Todos aqueles que se revelarem afetados pela pronúncia de nulidade deverão ser também invalidados. Ademais, deve-se apurar se é possível repetir o(s) ato(s) sem ofensa aos princípios norteadores da licitação. Se não for possível, o procedimento licitatório deverá ser renovado de modo integral e amplo. Mesmo atos que não tenham conexão imediata e direta com aquele viciado serão afetados pelo vício. Isso se impõe pela natureza do procedimento licitatório, em que nenhum ato pode ser isolado em si mesmo nem se sustenta por si próprio e isoladamente. (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012.)

Tendo em vista a ocorrência deste fato, recomenda-se que o Setor de Licitações e Contratos, ao suspender a sessão, lavre um termo específico em que todos os presentes assinam e tornam-se cientes do dia e horário em que a sessão será retomada, para que se evite futuras arguições de nulidade, tal como se verifica nos presentes autos.

Este é que nos parece, sem embargos de opinião em contrário, sendo facultado a Autoridade Superior proceder a decisão conforme seu entendimento, pelos fundamentos que elencar.

Esse é s.m.j., o parecer.

Itapoá, Santa Catarina, 20 de março de 2018.

Marcele de Almeida Rodrigues
Marcele de Almeida Rodrigues
Procuradora Municipal

Leandro Machado da Silva
Leandro Machado da Silva
QAB/SC N° 31.995